

Parecer n.º 57/2022

Processo n.º 708/2021

Queixosa: Movimento Cívico Grupo de Lisboa

Entidade requerida: Presidência do Conselho de Ministros

I - Factos e pedido

1. O Movimento Cívico Grupo de Lisboa solicitou à Presidência do Conselho de Ministros diversos esclarecimentos, no âmbito do DL n.º 20/2020, de 1 de maio, *“que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - Covid 19.”*
2. Como não obteve resposta, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Após comunicação desta Comissão, face ao conjunto de solicitações, o requerente veio esclarecer que *“da alínea 10 até à alínea 14 e a alínea 19, constituem-se em requisições de documentos, que o Conselho de Ministros deve possuir.”*
4. Nas alíneas apontadas consta:
 - “10 - Dos dados que dispõe, e que se têm baseado na elaboração do plano de contingência, apresente os dados da mortalidade geral em Portugal por faixa etária dos últimos 10 anos, e os dados da mortalidade por e com Covid-19 por faixa etária do 1.º semestre de 2021.*
 - 11 - Apresente de forma oficial, as contas relativas ao combate ao SarsCov-2, nomeadamente, os gastos com o SNS, incluindo os gastos com pessoal, EPI's, baixas no âmbito Covid, mapa de horas liquidadas por centro hospitalar, queira juntar o mapa de pessoal afeto por centro hospitalar, os montantes liquidados às farmacêuticas fornecedoras das vacinas no âmbito Covid; os montantes liquidados a todos os laboratórios que efetuaram os testes, bem como o rácio de testes positivos; testes negativos e testes inconclusivos.*
 - 12 - Junte também, os protocolos, acordos ou contratos efetuados pelo governo e as verbas despendidas a título de gratificações, subsídios ou vencimentos, aos especialistas que aconselham o governo.*
 - 13 - Anexe os dados das UCI's por ano, dos últimos 10 anos.*

14 - *Remeta a cópia do contrato assinada entre Portugal e a UE, relativamente ao empréstimo de 15 mil milhões de euros, denominado comumente como “Bazuca”, pois o mesmo irá refletir a carga fiscal dos cidadãos nos próximos anos.*

19 - *Atendendo que, os governos isentaram as farmacêuticas das responsabilidades do experimento atual, contrariamente ao último episódio pandémico, que se comprovou falso em 2009, quais são os mecanismos que o governo colocou à disposição dos seus cidadãos, para exercer a sua defesa e imputar a responsabilidade criminal e civil resultantes das más práticas continuadas pelo próprio governo.”*

5. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida nada respondeu.

II - Apreciação jurídica

1. De entre um conjunto de solicitações do requerente inclui-se a do acesso a informação e documentação administrativa relacionada com a situação pandémica e as medidas adotadas pelo Governo no âmbito do DL 20/2020, de 1 de maio.
2. Dispõe o artigo 3º, n.º 1, alínea a), da Lei 26/2016, de 22 de agosto (LADA), que “*Documento administrativo*” é “*qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detida em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material.*”
3. A regra em relação aos documentos administrativos é o livre acesso, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 1, da LADA: «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*».
4. A entidade requerida não respondeu, nos termos do artigo 15.º da LADA, nem se pronunciou, depois de convidada a fazê-lo.
5. Não são, por isso, conhecidas razões para a recusa de acesso ao que constitua informação e documentação administrativa, as quais também não podem presumir-se. Acresce que o direito de acesso compreende informação sobre a existência do que tenha sido solicitado.

6. Assim, deverá ser facultada a documentação que exista e que a entidade requerida detenha, que lhe foi solicitada.
7. Se, por hipótese, não detiver essa documentação, deverá dar essa informação ao requerente e, se souber qual a entidade que a detém, deverá remeter-lhe o requerimento com conhecimento ao requerente, conforme disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.
8. Após a receção do presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente a sua posição final fundamentada, também no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Não foi cumprido o dever de resposta;

Deve ser facultado o acesso à documentação solicitada, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2022.

Renato Gonçalves (Relator) - Sónia Ramos - João Miranda - Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)